

Consulta Pública - Responsabilidade civil por danos causados pela Inteligência Artificial

Anderson Schreiber <schreiber@schreiber.adv.br>

sex 10/06/2022 20:27

Para:CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

✉ 1 anexo

Carta RC IA (Schreiber).pdf;

Prezados membros da CJSUBIA,

Em atenção à consulta pública formalizada pelo Presidente desta Comissão de Juristas, Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresento, anexa, minha contribuição escrita, relativa ao tema da responsabilidade civil por danos causados pela Inteligência Artificial.

Cordialmente,

Anderson Schreiber
schreiber@schreiber.adv.br
+55 21 3828 0194
Praia de Botafogo, 228/1001-A | Botafogo
Rio de Janeiro | RJ | CEP 22250-906
www.schreiber.adv.br

S C H R E I B E R
ADVOCADOS

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

PROFESSOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.

À CJSUBIA – Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil

Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, Anexo II,
Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70165-900

Enviado por e-mail

Excelentíssimo Sr. Presidente da CJSUBIA, Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Em atenção à consulta pública formalizada pelo Presidente desta CJSUBIA, Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresento minhas contribuições escritas para os trabalhos desta Comissão de Juristas.

Primeiramente, cumpre registrar o louvável esforço do Senado Federal e desta Comissão de Juristas. O tema da Inteligência Artificial vem, de fato, suscitando inúmeros desafios para a sociedade civil e para os profissionais do direito. Estes desafios exigem um esforço coletivo para a compreensão dos diversos dilemas decorrentes do emprego de técnicas de Inteligência Artificial nas mais diferentes atividades econômicas e sociais. Somente a partir de um amplo debate será possível oferecer soluções práticas que permitam à sociedade usufruir dos avanços tecnológicos sem descuidar da necessidade de reduzir, ao máximo, os riscos à proteção e ao pleno exercício dos direitos fundamentais consagrados em nossa ordem jurídica.

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

PROFESSOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

No que diz respeito aos projetos de lei em debate nesta CJSUBIA, preocupa-me, em especial, a proposta de redação do inciso VI do artigo 6º do Projeto de Lei 21-A/2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados:

“Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deve observar as seguintes diretrizes:

(...)

VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva, levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado.”

Permito-me expor algumas razões pelas quais entendo não se deva manter tal redação no Projeto de Lei 21-A/2020, que se destina a estabelecer um novo marco legislativo para a Inteligência Artificial.

Em primeiro lugar, a redação do dispositivo proposto é de difícil compreensão, pois não institui um regime de responsabilidade civil subjetiva, mas acaba por estabelecer uma *preferência* pelo regime da responsabilidade civil subjetiva. Tal previsão legislativa requer, para sua aplicação, uma norma futura que concretize a preferência declarada pelo dispositivo. Estaríamos, então, diante não de uma norma imediatamente aplicável, mas de uma inusitada “*recomendação*” do legislador ordinário atual ao legislador ordinário futuro, recomendação que, conforme registra expressamente o próprio dispositivo, pode ser contrariada por “*disposição legal em contrário*” (o que, de resto, sempre pode ocorrer). Trata-se, portanto, de dispositivo de utilidade duvidosa.

Além disso, é inquestionável que, se houvesse uma preferência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tal preferência seria pela adoção de um regime de responsabilidade civil *objetiva* em relação à Inteligência Artificial. Com efeito, o Código

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

PROFESSOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Civil optou expressamente por afastar a responsabilidade civil subjetiva em relação aos danos causados por *atividades de risco* (Código Civil, art. 927, parágrafo único),¹ além de ter optado expressamente pela responsabilidade civil objetiva no campo dos acidentes de consumo (Código de Defesa do Consumidor, arts. 12 a 14).² Neste cenário, a introdução de uma nova tecnologia como a Inteligência Artificial não poderia ser preferencialmente regida pela responsabilidade civil subjetiva, sob pena de flagrante incongruência com o Código Civil e com o Código de Defesa do Consumidor.

Em outras palavras: ao recomendar a adoção de responsabilidade civil subjetiva em relação aos “*agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial*”, a atual redação do artigo 6º, VI, do Projeto de Lei 21-A/2020 cria uma fratura no ordenamento brasileiro, trilhando caminho casuístico que se distancia da unidade e da coerência esperada de qualquer sistema jurídico. Esta opção soa, ademais, inconsistente com o próprio texto do Projeto de Lei, que alude todo o tempo aos “*riscos concretos*” trazidos pela Inteligência Artificial (art. 6º, III) e à necessidade de sua comparação com “*os riscos apresentados por sistemas similares que não envolvam inteligência artificial*” (art. 6º, III, alínea b).³

Por fim, parece-me importante registrar que aquilo que se designa, hoje, sob o rótulo único de “*Inteligência Artificial*” corresponde, na verdade, a um conjunto relativamente amplo de tecnologias, que se prestam aos mais diferentes usos na realidade

¹ “Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Em doutrina, ver Raquel Bellini Salles, *A Cláusula Geral de Responsabilidade Civil Objetiva*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

² “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...) Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis. (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” Em doutrina, ver Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*, São Paulo: Saraiva, 2002.

³ Ver, ainda, o artigo 8º do Projeto de Lei 21-A/2020, que impõe “monitorar a gestão do risco dos sistemas de inteligência artificial, no caso concreto, avaliando os riscos da aplicação e as medidas de mitigação”.

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

PROFESSOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

social e econômica.⁴ Cada uma destas “*aplicações*” da Inteligência Artificial é dotada de peculiaridades e especificidades que podem e devem se refletir sobre a construção de um modelo normativo ideal de responsabilidade civil. Nesse contexto, a criação de um regime jurídico *único* de responsabilidade civil para os danos causados pela Inteligência Artificial acabaria resultando em uma generalização indevida e perigosa. Seria, em uma comparação eloquente, como criar um regime único de responsabilidade civil para todos os usos da medicina ou da técnica médica. O nosso sistema jurídico segue o caminho oposto e, em boa hora, oferece uma ampla variedade de regimes de responsabilidade civil que variam conforme circunstâncias específicas de atuação do médico ou da atividade que emprega a técnica médica (fornecedores de serviços x profissionais liberais; obrigações de meio x obrigações de resultado; e assim por diante).

A tentativa de estabelecer um posicionamento único e definitivo sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial por meio deste Projeto de Lei 21-A/2020, que traz, na imensa maioria de seus dispositivos, declarações de princípios, constitui medida que parece animada pela angústia de solucionar com brevidade uma questão que é extremamente complexa e multifacetada. Nem todas as hipóteses de utilização da Inteligência Artificial devem ser disciplinadas por um modelo único de responsabilidade civil.

Essas são minhas considerações, que submeto à avaliação de todos.



PROFESSOR ANDERSON SCHREIBER

Professor Titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da UERJ.

⁴ O próprio artigo 2º do Projeto de Lei 21-A/2020 assim dispõe: “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e informações, aprender a perceber, interpretar e interagir com o ambiente externo, fazendo predições, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza técnicas como os seguintes exemplos, sem a eles se limitar: I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluindo aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço; II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica; III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e otimização.”

ANDERSON SCHREIBER

PROFESSOR TITULAR DE DIREITO CIVIL DA UERJ

PROFESSOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Professor da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Membro da Academia Internacional de Direito Comparado. Doutor em Direito Privado Comparado pela *Università degli studi del Molise* (Itália). Mestre em Direito Civil pela UERJ. Pesquisador Visitante do *Max Planck Institut für ausländisches und internationales Privatrecht* (Alemanha). Procurador do Estado do Rio de Janeiro.